



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.732428/2014-27
ACÓRDÃO	2201-012.267 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CACHOOL COMERCIO E INDUSTRIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega das GFIPs relativas às competências 01/2009 a 07/2009 e 10/2009 a 12/2009.

Em 20/11/2014 foi juntada impugnação ao lançamento alegando a decadência, com base no art.150 § 4º do CTN.

Em 19/10/2017 a Impugnação foi julgada improcedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/RPO, através do Acórdão 14-72.154, conforme se verifica nos trechos transcritos:

No que se refere à decadência, não assiste razão à interessada. Trata-se de lançamento de ofício, devendo-se aplicar o disposto no CTN, art. 173, I, verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Assim, tratando-se de autuação relativa a multa por atraso na entrega da GFIP do ano-calendário de 2009, cuja competência mais antiga (janeiro) deveria ser apresentada até 06/02/2009, o lançamento só poderia ser efetuado após o vencimento do prazo, ou seja, a partir de 07/02/2009. Logo, iniciou-se a contagem do prazo decadencial em 1º de janeiro de 2010, encerrando-se em 31 de dezembro de 2014.

Tendo a ciência do lançamento ocorrido antes de 31/12/2014, não procede a preliminar de decadência levantada. Dessa forma, se não ocorreu a decadência nem para a competência mais antiga do referido ano, também não ocorreu para as demais.

Não obstante a decisão pela improcedência, a Delegacia de Julgamento cancelou de ofício as multas relativas às competências 04/2009 a 07/2009 e 10/2009 a 11/2009, tendo em vista anistia estabelecida pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, conforme trecho do acórdão adiante transcrito:

Entretanto, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, estabelece que ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, lançadas até a sua publicação, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para entrega.

Verifica-se, portanto, que as GFIP referentes à(s) competência(s) 4 a 7, 10 e 11 foram entregues até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega e que o auto de infração foi cientificado à contribuinte antes da publicação da lei da anistia.

Dessa forma voto por julgar improcedente a impugnação apresentada, para, de ofício, cancelar parcialmente a multa lançada, no valor de R\$ 52.434,06, tendo em vista ter sido objeto de anistia.

Em 06/02/2018 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reproduzindo a alegação de decadência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recorrente alega que o prazo decadencial deveria ter sido aferido com base no art. 150, § 40, do CTN, ao contrário do que entendeu a autoridade fiscal, que aplicou a regra do art. 173, I. Argumenta que a apresentação de documentos consiste em obrigação acessória, porém operada a decadência da obrigação principal, não seria cabível a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Trata-se de matéria já pacificada neste conselho, objeto da Súmula 148, adiante transcrita:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto o transcurso do prazo do prazo decadencial no lançamento em análise deve ser aferido com base no disposto art. 173, I, do CTN. Assim o início do prazo se deu em 01/01/2010, encerrando-se em 31 de dezembro de 2014, como apontado no acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva